



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei Complementar nº 07 de 15 de julho de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento,

No escopo do Desígnio o autor descreve que considerando a grande crise financeira que assola o nosso país, onde as empresas prestadoras de serviços estão encontrando sérias dificuldades em manter seus negócios e, considerando ainda, que a administração pública também se depara com obstáculos resultantes na queda dos recursos podemos afirmar que aproveitar as possibilidades de receita que cada imposto pode gerar, é imperioso para prover nossa cidade dos melhores serviços públicos.

Na mesma toada é importante avultar que o presente Projeto de Lei Complementar permite o parcelamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Seguindo na mesma Esfera, o Vereador Edson Nogueira, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao §3º do artigo 199, que passa a reger com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 199 - (...);

§3º - Os créditos municipais do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis poderão ser pagos através de parcelamentos em até 05 (cinco) vezes, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

Porem é importante descrever que a presente Emenda apresentada tem por finalidade adequar e tornar mais eficaz o devido parágrafo, por não haver prazo de pagamento, qual poderia deixar o devedor confuso na hora de quitar suas dívidas.

No mesmo patamar é meritório avultar que a presente Emenda descrita, foi analisada e aprovada por esta Comissão de Justiça, e se for acatada pelo Plenário fará parte do bojo do Projeto de lei Complementar em destaque.

No que tange ainda a proposta em tela, não há qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas atribuições constitucionais, e convenientemente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e respeito, **opina pela constitucionalidade da proposta em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do corpo do Projeto de Lei Complementar em questão**, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 27 setembro de 2019.


**ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.**

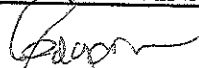


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.